



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.901046/2012-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.955 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	BRASKEM S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO.

Para fins de operacionalização do julgado, deve-se aperfeiçoar a ementa que não sumariza as questões decididas.

Recurso acolhido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Para julgamento, os Embargos de Declaração opostos pela BRASKEM S.A. ao Acórdão nº 3401-011.485, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)Ano-calendário: 2011 CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS.

DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

CRÉDITOS DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS. SERVIÇOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Os serviços e bens utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA Cabe à constituição de crédito de PIS/Pasep sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo.

Não obstante à observância do critério da essencialidade, é de se considerar ainda tal possibilidade, invocando o art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei 10.833/03, eis que a inteligência desses dispositivos considera para a r. constituição de crédito os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda quais sejam, os fretes na operação de venda. O que, por conseguinte, cabe refletir que tal entendimento se harmoniza com a intenção do legislador ao trazer o termo frete na operação de venda, e não frete de venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2010 NÃO-CUMULATIVIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA IDÊNTICA MESMAS RAZÕES DE DECIDIR UTILIZADAS PARA A COFINS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à COFINS, pois ambos os lançamentos recaem sobre idêntica situação fática.

O despacho de e-fls. 378210/378213, por entender que se trata de mera inexatidão material, recebeu o recurso como Embargos Inominados e assim resumiu a pretensão deduzida, no recorte que importa:

Alega a Embargante que o acórdão embargado incorreu em obscuridade, uma vez que, não obstante terem sido abordados na sua fundamentação e na sua parte dispositiva, não foram expressamente consignados na sua ementa a reversão dos créditos sobre o frete nas remessas para armazenagem.

Com efeito, embora expressamente reconhecida na parte dispositivo do acórdão recorrido, a ementa do julgado nada falou acerca dos créditos da contribuição sobre o frete nas remessas para armazenagem:

(...)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

### 1 ADMISSIBILIDADE

Em último juízo de admissibilidade, conheço da impugnação porque presentes os requisitos.

### 2 MÉRITO

Estou acolhendo o recurso.

Como dito pelo despacho de admissibilidade, apesar de constar, de forma expressa, do acórdão recorrido, a ementa, efetivamente, silenciou quanto aos créditos da contribuição sobre o frete nas remessas para armazenagem.

Registro o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: (I) por unanimidade de votos, para, observados os demais requisitos da lei, reconhecer os créditos relativos (i) aos seguintes itens da rubrica “ferramentas”: disco de corte ai/ferroso, disco de corte inox, disco de corte metal, disco desbaste, disco ruptura, bolsa para ferramentas, lâmina serra, arco de serra, ferramentas, armário ferramentas, alicate, tomada, cadeado, chave l jogo, chave fixa jogo, chave combinada, chave fim curso alavanca, chave seccionadora, chave fenda e chave ajustável; (ii) aos itens da rubrica “bens de reposição”; (iii) aos itens da rubrica “serviços de industrialização, de manutenção e de conservação industrial”; (iv) aos itens da rubrica “despesas de energia elétrica”; (v) aos itens da rubrica “Frete de Vendas para Empresas Ligadas”; e (vi) aos itens expressamente reconhecidos nº Processo Administrativo nº 13502.901050/2012-49, referentes à rubrica “Créditos decorrentes das despesas de depreciação do ativo imobilizado”; e (II) por maioria de votos, para, observados os demais requisitos da lei, reconhecer os créditos relativos (i) aos itens das rubricas “insumos para embalagem” e “serviços de transporte (CFOP 1.352 e 2.352)”, vencido, nestes tópicos, o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, que negava provimento; (ii) aos itens das rubricas “Fretes de Transferência de Produtos Acabados”, “Frete de Remessa para Armazenagem” e “Fretes p/ Armazenagem Contingencial MI”, vencidos, nestes tópicos, os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles, que negavam provimento; e (III) por voto de qualidade, para negar provimento ao Recurso Voluntário em relação aos créditos relativos aos seguintes itens da rubrica “ferramentas”: lâmpada flúor, lâmpada fluorescente, lâmpada incandescente, lâmpada mista, lâmpada vapor, pilha alcalina e reator de lâmpada, vencidos, neste tópico, os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (relator), Renan Gomes Rêgo e Carolina Machado Freire Martins, que reconheciam o direito aos créditos. Designado para redigir o voto vencedor relativo aos tópicos (III) o Conselheiro Winderley Moraes Pereira. Declarou-se suspeita para participar do julgamento a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, tendo sido dispensado do julgamento, a fim de manter-se a paridade, o Conselheiro Carlos Delson Santiago (suplente convocado).

Repise-se o teor da ementa, apesar de já referida no relatório:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2011

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

CRÉDITOS DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS. SERVIÇOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Os serviços e bens utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA Cabe à constituição de crédito de PIS/Pasep sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo.

Não obstante à observância do critério da essencialidade, é de se considerar ainda tal possibilidade, invocando o art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei 10.833/03, eis que a inteligência desses dispositivos considera para a r. constituição de crédito os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda quais sejam, os fretes na operação de venda. O que, por conseguinte, cabe refletir que tal entendimento se harmoniza com a intenção do legislador ao trazer o termo frete na operação de venda, e não frete de venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2010 NÃO-CUMULATIVIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA IDÊNTICA MESMAS RAZÕES DE DECIDIR UTILIZADAS PARA A COFINS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à COFINS, pois ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática

A propósito, não desconheço precedente no sentido de que a omissão na ementa não autoriza a oposição do presente recurso:

Numero do processo: 11829.720036/2012-38

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 28 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Jan 07 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 05/02/2007 a 26/12/2011

PAF. DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. Acolhem-se os embargos de declaração quando houver necessidade do afastamento da contradição e elucidação da obscuridade no acórdão. PAF. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. A falta, na ementa, de algum detalhe ou aspecto específico do caso concreto não rende ensejo a omissão a ser sanada via embargos de declaração, se consta a discussão e a resolução da questão alvitrada no voto condutor. Embargos Acolhidos em Parte

Nome do relator: CASSIO SCHAPPO

De qualquer maneira, em prol da operacionalização do que decidido, deve-se reconhecer tal inexatidão.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Acolho estes Embargos de Declaração para, reconhecendo a omissão, fazer constar da ementa o reconhecimento dos créditos relativos aos fretes de remessa para armazenagem.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos**